

TC 030.958/2014-8

Natureza: Relatório de Fiscalização.

Unidade: Secretaria de Portos da Presidência da República.

Inte ressado: Congresso Nacional.

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de fiscalização nas obras de dragagem do Porto de Rio Grande/RS, sob responsabilidade da Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR, as quais serão realizadas no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária – PND II.

2. Uma vez que os serviços não haviam sido iniciados, a auditoria centrou-se na análise do edital RDC eletrônico SEP/PR 6/2014, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração dos projetos básico e executivo de dragagem, sinalização, balizamento e execução das correspondentes obras. O custo para contratação foi estimado em R\$ 376 milhões.

3. Dentre as questões de auditoria estabelecidas para o trabalho, destacam-se a avaliação da regularidade do procedimento licitatório e do orçamento base do empreendimento. O único achado consignado pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHidroferrovias) refere-se a inconsistências nas composições de custos unitários dos serviços, o que provocou um incremento indevido de R\$ 7,6 milhões no valor global do empreendimento. Tal falha foi prontamente corrigida pela SEP/PR.

4. Entretanto, ao proceder a uma análise preliminar da documentação da licitação, observei alguns indícios de impropriedades sobre os quais a unidade técnica não se manifestou. Passo a comentá-los.

5. O item 13.4.2 do edital exige que as empresas apresentem planilhas de preços com e sem a desoneração fiscal da folha de pagamento. Ocorre que a precificação de uma obra alcança valores distintos em cada uma das hipóteses e o edital não deixa claro como isso se refletirá em eventuais alterações futuras de enquadramento, eis que o desconto a ser oferecido no certame corresponde, é claro, unicamente à premissa adotada no orçamento base da SEP/PR.

6. O item 15.4.7 menciona critérios a serem observados em relação aos quantitativos exigidos nos atestados técnicos, quando o quadro que contém essa exigência não menciona nenhum quantitativo.

7. O item 15.4.7.1.1 exige que o responsável técnico tenha experiência mínima de oito anos, o que, em princípio, ofende jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 600/2011, 727/2012 e 2.390/2012, todos do Plenário).

8. A cláusula 9.14 da minuta do contrato estabelece que os marcos contratuais utilizados para fins de medições e pagamentos serão definidos pela contratada, o que pode propiciar manipulação do cronograma de forma que sejam estipulados valores superavaliados para os serviços iniciais, em detrimento do interesse público.

9. O termo de referência contém supostas justificativas – exigidas pela Lei 12.462/2011 – para adoção do regime de contratação integrada. Contudo, as afirmações ali contidas são genéricas. Não estão demonstradas as vantagens específicas para a Administração do uso de uma ou outra metodologia. As metodologias diferenciadas admitidas são condições de meio, que podem ser toleradas também no regime de empreitada por preço global, para o qual a lei não exige justificativa. Por fim, não há critério objetivo de julgamento que privilegie a metodologia mais



vantajosa para a Administração, o que sinaliza descumprimento do § 3º do art. 9º da Lei 12.462/2011.

Ante o exposto, determino sejam os autos restituídos à SeinfraHidroferrovias para que se manifeste sobre as impropriedades acima aludidas, em especial quanto à justificativa para a opção pela contratação integrada, o que deve ser feito à luz do disposto nos votos condutores dos acórdãos 1.399/2014, 2.661/2014 e 3.569/2014, todos do Plenário.

Tcu, Gabinete, em 27 de abril de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora